



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.585 - SP (2017/0100044-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROCURADOR : ROGERIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - SP302168
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES MACIEL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA E OUTRO(S) - SP291552
MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. Ante o Enunciado Administrativo 7 do Superior Tribunal de Justiça ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), não haverá possibilidade de o STJ majorar a verba honorária, tendo em vista a publicação do acórdão que ensejou a interposição do Recurso Especial em 7.7.2015, antes do início da vigência do novo diploma processual civil.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 21 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.585 - SP (2017/0100044-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **MUNICÍPIO DE JACAREÍ**
PROCURADOR : **ROGERIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - SP302168**
EMBARGADO : **MARIA DE LOURDES MACIEL**
ADVOGADOS : **JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA E OUTRO(S) - SP291552**
: **MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Tuma do STJ cuja ementa é a seguinte (fl. 225, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O *quantum* da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se constata no presente caso.

4. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

A parte embargante sustenta, em síntese, que existe omissão no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios recursais previstos no art. 85 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.585 - SP (2017/0100044-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.10.2017.

A alegação da embargante não prospera, porquanto ausentes omissões passíveis de serem sanadas.

Consoante o Enunciado Administrativo 7 do Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 7.7.2015.

Estando o Apelo Nobre sujeito às normas previstas no Código de Processo Civil de 1973, é incabível a fixação da verba honorária referida no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração, com a advertência de que sua reiteração será considerada expediente protelatório sujeito à multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0100044-7

EDcl no
REsp 1.671.585 / SP

Números Origem: 1001886-29.2014.8.26.0292 10018862920148260292 20150000361101 20160000247269

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES MACIEL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA E OUTRO(S) - SP291552
MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROCURADOR : ROGERIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - SP302168

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
PROCURADOR : ROGERIO DE SOUZA NEVES E OUTRO(S) - SP302168
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES MACIEL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA E OUTRO(S) - SP291552
MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.